TC 1.935/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção de empresas patrocinadoras ou copatrocinadoras, visando a conjunção de esforços para a realização da Virada Cultural 2017. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.935/2017, 3.994/2018, 6.548/2017, 1.813/2018, 11.048/2017

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.935/2017, TC/003.994/2018, TC/006.548/2017, TC/001.813/2018 e TC/01.1048/2017, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital em análise.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC 1.935/2017 de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é a seleção de empresa(s) patrocinadora(s) ou copatrocinadora(s) visando à conjugação de esforços para a realização da virada cultural no ano de 2017, no valor estimado de R$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais).

A Coordenadoria II apresentou Relatório e concluiu pela irregularidade do Edital em exame, tendo em vista as seguintes infringências:

"...4.1. Não há no Edital os critérios objetivos de seleção dos patrocinadores/copatrocinadores, para a seleção de parceiros e para a seleção de propostas alternativas de patrocínio, com o estabelecimento da respectiva data de seleção (item 3.7 do Relatório).

4.2. O preâmbulo do Edital deve ser retificado para incluir a informação de que também serão selecionadas (1) parceiras a quem autorizará, especificamente, o comércio de alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, durante a realização do evento e (2) propostas alternativas de patrocínio que abranjam doação de valores, bens, serviços ou utilidades, em conjunto ou separadamente (itens 3.6.1. e 3.6.2. do Relatório)

4.3. O Edital deve aclarar como se dará a seleção de parceiros, uma vez que o subitem 3.3 relaciona os subitens 5.5 e 6.8 e o subitem 6.8 não existe no Edital (item 3.6.1. do Relatório).

4.4. O Edital deve especificar os critérios objetivos de seleção das propostas alternativas de patrocínio que abranjam doação de valores, bens, serviços ou utilidades, em conjunto ou separadamente Edital (item 3.6.2. do Relatório).

4.5. O preâmbulo do Edital deve ser retificado para incluir a informação de que agências intermediadoras poderão firmar a proposta de patrocínio bem como deve ser incluído, no corpo do Edital, as condições para que as agências intermediadoras firmem o termo de compromisso de patrocínio e anexo especificando o modelo de termo de compromisso de patrocínio (item 3.6.3. do Relatório).

4.6. Não há no Edital a indicação de quais atrações culturais farão parte do evento, seu número, localização de cada uma, horários, duração, etc, impossibilitando a avaliação, pelos potenciais interessados, do interesse em participar do chamamento, em desrespeito ao art. 2º, I e II do DM 44.279/03 (item 3.2 do Relatório).

4.7. Não integra o Edital, como Anexo, o termo de patrocínio nem o termo de parceria ou de proposta alternativa de patrocínio, em que pese a menção, no subitem 8.1, da existência do Anexo 2 (item 3.9 do Relatório).

4.8. Para as hipóteses do subitem 6.6 e 6.7 não há informações objetivas a respeito de como será operacionalizada a etapa de novos lances, razão pela qual o Edital deve ser retificado para disponibilizar essas informações (item 3.7 do Relatório).

4.9. A previsão de participação em conjunto do subitem 4.2 do Edital guarda conflito com o objeto do chamamento, já que o Edital não descreve as condições em que se dará a publicidade de cada uma das empresas participantes em conjunto, o que pode ocasionar o desinteresse de participação individual caso a exposição da marca, para a participação em conjunto, tenha a mesma visibilidade da participação individual. Não há também a limitação do número de empresas que poderão integrar uma mesma proposta para a participação em conjunto (item 3.4 do Relatório).

4.10. Não está claro no Edital como será feita a comprovação, no caso de participação em conjunto, da demonstração da capacidade econômico-financeira, ou seja, se as empresas que participam conjuntamente devem comprovar, individualmente, capacidade econômico financeira hábil a integrar os 5% do valor estimado da proposta ou a proporção demandada de modo a integrar os 5% ou ainda a dispensa de alguma delas desta comprovação (item 3.4 do Relatório).

4.11. Eventuais interessados na participação do Chamamento não dispõem dos dados necessários para elaborar suas propostas, dada a ausência de elementos objetivos para a caracterização do objeto da parceria, em violação ao art. 40, I, da LF 8.666/93 (item 3.3 do Relatório).

4.12. O subitem 3.1.2 do edital não é claro em sua redação, deixando dúvidas sobre a que se referem os quantitativos mencionados: número de ativações ou distribuição, por patrocinador, das ativações a depender do valor do patrocínio recebido (item 3.3 do Relatório).

4.13. Não há a informação, no Edital, dos critérios de avaliação dos outros tipos da ativação referidos no subitem 3.1.5 (item 3.3 do Relatório).

4.14. O Edital não prevê a hipótese de oferecimento de recursos administrativos em face da decisão da Comissão Especial de Avaliação, configurando infringência em analogia ao art. 109 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.8 do Relatório).

4.15. Deve ser exigida, pelo Edital, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas participantes, em face do art. 29, V, da LF 8.666/93 e da significância econômica da parceria (item 3.4 do Relatório). Apresentou, ainda, as seguintes recomendações à Origem:

4.16. Recomendamos que integre o Edital o compromisso particular de participação conjunta, subscrito pelos interessados, conforme menção no subitem 4.2.1. (item 3.4 do Relatório).

4.17. Seria prudente divulgar o instrumento em jornal de grande circulação com vistas a assegurar a publicidade do ato, diante da relevância econômica da parceria e em analogia ao art. 25 do DM 52.858/11 (item 3.5 do Relatório).

4.18. Recomendamos que o Edital indique o banco, agência e conta corrente para que os selecionados operacionalizem os depósitos do valor correspondente ao patrocínio junto ao Fepac (item 3.10 do Relatório)...

" Tendo em vista as infringências constatadas pela Auditoria, foi determinada a suspensão do certame, decisão esta referendada pelo Pleno deste Tribunal na 2.919ª Sessão Ordinária, realizada em 26.04.2017 (fls. 76/77), bem como a intimação da Origem para manifestação.

Uma vez notificada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou informações, as quais foram submetidas à nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, entretanto, manteve o relatório inicial e as irregularidades constatadas, com base nos seguintes fundamentos:

"...A área técnica realizou o acompanhamento do Edital no intuito de avaliar se o instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação pertinente, de modo que concluiu que o chamamento não reunia condições de prosseguimento, elencando 15 irregularidades apresentadas por ordem de importância e sugerindo 3 recomendações.

Notadamente o relatório de Auditoria pontuou que o subitem 6.2 do Edital trata de seleção de propostas de patrocínio, sem que o Edital estabelecesse os critérios objetivos de seleção nem a data para que ela ocorra. No entanto, em que pese a negativa da Origem, pode haver conflito entre eventuais patrocinadores pertencentes ao mesmo segmento do mercado que disputem a visibilidade de suas marcas em determinados locais ou apresentações.

Ademais, o preâmbulo não informa que o chamamento visa não só a hipótese de patrocínio ou copatrocínio como também a seleção de parceiros e de propostas alternativas de patrocínio que abranjam doação de valores, bens, serviços ou utilidades, em conjunto ou separadamente. No que tange especificamente à seleção de parceiros, diferentemente da negativa da Origem de que o apoio institucional não necessariamente estaria vinculado à ações de venda propriamente dita de produtos e serviços, o Edital expressamente viabiliza, no subitem 3.3, o comércio de alimentos e bebidas, tanto quanto ocorre no Carnaval de rua.

As questões técnicas apresentadas pela Auditoria visam que a Origem, além de atender à legislação de regência, ainda alcance os objetivos

visados no chamamento em referência, razão pela qual os apontamentos foram lançados, de modo a aclarar as condições do Edital e tornar isonômico o tratamento aos participantes, com regras objetivas e pré-definidas dos procedimentos e condições a que estariam sujeitos. Dessa forma, para a área técnica, a continuidade do procedimento de seleção fica comprometida diante da não correção no edital de chamamento das irregularidades apontadas no relatório técnico.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos lançados, concluímos que a continuidade do procedimento de seleção fica comprometida diante da não correção no edital de chamamento das irregularidades apontadas no relatório técnico. No entanto, caso o relator da matéria entenda que razões de ordem prática, como a proximidade do evento, possam comprometer os objetivos do chamamento, então as ponderações da Origem, como o comprometimento de atendimento a condições formais para a assinatura do termo e a prorrogação do prazo de inscrições para 05 de maio podem ser suficientes e hábeis, a seu crivo, a viabilizar a continuidade do certame..."

Após a segunda manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foi autorizada em 03.05.2017 a retomada do certame (fls. 59/60), sob a condição de que a Origem procedesse às alterações propostas pela Auditoria, decisão referendada pelo Pleno desta Corte na 2.921ª Sessão Ordinária, realizada em 03.05.2017.

Atendendo a determinação exarada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou informações quanto às alterações determinadas, incluindo as retificações procedidas no edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer às fls. 80/83 e, com exceção da infringência constante no item 4.17 (ainda pendente na ocasião), entendeu corrigidas as irregularidades apontadas pela Auditoria face às alterações/retificações promovidas pela Origem, nos seguintes termos:

"...Com a exceção do item 4.17, acerca do qual não encontramos evidências relativas à publicação em jornal de grande circulação do novo Edital, ao cotejarmos os apontamentos de AUD correspondentes aos itens 4.1 a 4.18 do Relatório de Fiscalização de fls. 29/38, com a última versão do Edital (republicado em 04/05/2017), identificamos nela as alterações/retificações promovidas pela Origem, alinhadas ao quanto já determinado pelo E. Plenário deste Tribunal de Contas..."

Com o acrescido, os autos foram submetidos à nova análise da Auditoria, que entendeu superadas em parte irregularidades e recomendações propostas, à exceção dos itens 4.5, 4.7 e 4.17 do relatório inicial:

"...Em atendimento à determinação de fl. 85, após análise, consignamos que a Origem de fato promoveu as alterações determinadas no instrumento, com exceção:

1. De inserção de Anexo especificando o modelo de termo de compromisso de patrocínio mencionado no subitem 5.1 e 5.6 VI do Edital (item 4.5 da conclusão).

2. De inserção de Termo de Parceria como Anexo ao Edital, o qual autorizará, especificamente, o comércio de alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, durante a realização do evento (item 4.7 da conclusão).

3. De divulgação do instrumento em jornal de grande circulação com vistas a assegurar a publicidade do ato, diante da relevância econômica da parceria e em analogia ao art. 25 do DM 52.858/11(item 4.17 da conclusão).

Considerado que a Origem comprometeu-se a exigir (fl. 51) antes da assinatura das eventuais parcerias que o Edital vai gerar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, bem como fará inserir no termo a informação sobre o banco, agência e conta corrente para operacionalizar os depósitos, esses apontamentos restam superados, devendo ser reavaliados após a assinatura do termo, na oportunidade da análise do(s) contrato(s) decorrente(s) do certame, conforme determinado pelo eminente Relator da matéria..."

Diante das novas conclusões da Coordenadoria II ao analisar as retificações realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo para nova análise, tendo assim se pronunciado:

"...No que tange aos itens 4.5 e 4.7 do Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 29/39, reafirmo que, com a inserção dos Anexos II, III e IV ao Edital, tal como republicado em 04 de maio de 2017, me pareceram terem sido saneadas as falhas apontadas pela Especializada desta E. Corte de Contas.

Mesmo que assim não fosse, sobretudo após a inserção dos Anexos II, III e IV ao Edital republicado, anoto que tais falhas, se remanescentes, por si só, ainda não se demonstram suficientes ao comprometimento da higidez do último Edital de Chamamento Público, sem embargo das eventuais recomendações que entender pertinentes o Exmo. Conselheiro Relator, à luz da continuidade em exercícios futuros da promoção do evento "Virada Cultural", dentro dos mesmos moldes atualmente utilizados pela Secretaria Municipal de Cultura.

De qualquer modo, entendo oportuno sugerir que a Origem também se manifeste acerca da matéria, registrando especificamente se, a despeito dos itens 4.5 e 4.7 do Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 29/39, sendo de seu conhecimento, houve, de fato, algum prejuízo real e efetivo à

participação de patrocinadoras e/ou copatrocinadoras, e/ou, ainda, daquelas interessadas em comercializarem alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, no evento "Virada Cultural 2017".

No mais, acompanho AUD, pelos seus próprios fundamentos, quanto às conclusões alcançadas às fls. 91-92, seja em relação ao acompanhamento relativo à verificação pela Origem da regularidade trabalhista (CND) no momento da assinatura das (co)parceria(s) realizada(s), seja quanto à inserção das informações necessárias à operacionalização de eventuais depósitos e à divulgação em site eletrônico do novo Edital, republicado em 04 de maio de 2017..."

Atendendo ao solicitado pela Assessoria Jurídica, a Origem foi intimada a se manifestar a despeito dos itens 4.5 e 4.7 do Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 29/39 e se houve prejuízo real e efetivo à participação de patrocinadoras e/ou copatrocinadoras, bem como das interessadas em comercializar alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, no evento "Virada Cultural 2017".

Em resposta, a Pasta informou às fls. 105 que a publicação em jornal de grande circulação ocorreu no periódico Estado de São Paulo em 05.05.2017 (fls. 106) e foi anexado ao Processo Administrativo competente. Informou, ainda, que não houve prejuízo à participação de patrocinadoras e/ou copatrocinadoras, bem como das interessadas em comercializar alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se conclusivamente e requereu pelo acolhimento do Edital, sob os seguintes fundamentos:

"...A Origem trouxe aos autos sólidos argumentos a alicerçar a regularidade e correição dos atos praticados, além de ter promovido todas as alterações sugeridas pela Auditoria. Com efeito, os apontamentos trazidos pela Auditoria foram todos eles justificados ou alterados de acordo com o que fora recomendado pela Auditoria. Certos da regularidade dos procedimentos adotados, esta Procuradoria da Fazenda acompanha integralmente as conclusões alcançadas pela Auditoria e pela Douta AJCE e propugna pelo acolhimento dos atos em exame..."

A Secretaria Geral emitiu parecer e, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo acolhimento do instrumento convocatório, nos seguintes termos;

"...Ao que se refere ao item 4.17, a Origem apresentou às fls. 106 a publicação do Edital realizada no dia 05/05/2017 no jornal "O Estado de São Paulo", estando assim superado mencionado apontamento.

Com relação aos itens 4.5 e 4.7, observo que remanesceram as divergências nas manifestações da AJCE (fls. 95/96) e da Auditoria (fls. 91v) quanto ao atendimento dos mesmos.

De minha parte, analisando o Edital de fls. 89, entendo que foi sanado o apontamento da Auditoria constante do item 4.7, uma vez que no item 3.3 consta a autorização específica para o comércio de alimentos e bebidas, inclusive alcoólicas, durante a realização do evento.

Outrossim, com a inserção dos Anexos II, III e IV ao Edital foram saneadas as falhas apontadas pela Especializada no item 4.5. Além disso, às fls. 105 a Origem informou que não houve prejuízo real à participação de patrocinadoras e/ou copatrocinadoras e/ou ainda, daquelas interessadas em comercializar alimentos e bebidas, inclusive alcóolicas, no evento "Virada Cultural 2017".

Assim sendo, acompanho o entendimento da AJCE quanto à restarem superados os itens 4.5 e 4.7 do Relatório de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público referente à Virada Cultural 2017 e opino pelo acolhimento do referido instrumento convocatório..."

É o relatório.

VOTO

No caso em referência, a Origem procedeu às adequações e retificações necessárias e sanou as irregularidades que foram apontadas pela Auditoria, o que possibilitou o prosseguimento do certame.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o edital em análise, da Secretaria Municipal de Cultura.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.